



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.620, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Estabelece normas de incidência do ISSQN, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços e dá outras providências.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Consoante os termos da Lei Municipal nº 082 de 13 de dezembro de 2019, amparada na Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei Federal Complementar 175 de 23 de setembro de 2020, compete ao Município instituir, lançar e cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartões de crédito, débito e leasing, os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de private label.

Parágrafo único - Os serviços descritos neste artigo estão enquadrados nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/03, e Lei Federal Complementar nº 175 de 23 de setembro 2020.

I – 4.22, Planos de medicinas de grupo e convênios para prestação de assistência, médicas, hospitalar, odontologia e congêneres.

II – 4.23, Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário.

III – 5.09, Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.

IV – 15.01, no caso da prestação dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres;

V – 15.09, Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Emissor: a instituição financeira – Banco Comercial ou Banco Múltiplo e Cooperativa de Crédito – que aprova e libera o cartão ao usuário ou correntista;

II – Operadora: a pessoa jurídica que credencia Estabelecimentos para aceitação dos cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens ou serviços e que disponibilizam soluções tecnológicas e meios de conexões para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio dos cartões;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.620, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Fls 02)

III – Bandeira: a pessoa jurídica que licencia o uso de sua logomarca para cada um dos Emissores e Operadoras, indicada nos Estabelecimentos e impressa nos respectivos cartões;

IV – Estabelecimento: a pessoa física ou jurídica que, para aceitar cartões de crédito ou de débito como forma de pagamento, torna-se afiliado a uma Operadora, mediante contrato de adesão;

V – Domicílio Bancário: Banco, agência e a conta corrente indicado pelos Estabelecimentos nos contratos de adesão firmados com as Operadoras, onde, obrigatoriamente, serão efetuados os créditos das vendas realizadas aos seus clientes por meio de cartão magnético.

Art. 3º - Em relação aos serviços de que trata esta Lei, o fato gerador do ISSQN ocorre:

I – quando o Banco Emissor fornece, emite, reemite, renova e mantém o cartão magnético, entregue aos seus usuários, mediante contrato a título oneroso firmado entre as partes, passando o Banco Emissor a ter direito de cobrar tarifas pelo serviço;

II – quando o Domicílio Bancário efetua o crédito dos recursos comercializados através de cartões magnéticos nas contas bancárias dos Estabelecimentos filiados, mediante contrato de adesão firmado entre estes e as Operadoras, tendo o Banco por interveniente e com direito de debitar as tarifas pelo serviço prestado.

Art. 4º - O local da incidência do ISSQN ocorre neste Município:

I – quando a agência do Banco Emissor estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – quando a agência do Domicílio Bancário estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, são contribuintes do ISSQN:

I – O Banco Emissor, em razão das tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos;

II – A agência do Domicílio Bancário, em razão das tarifas cobradas dos Estabelecimentos e da parcela que lhe cabe da taxa de desconto cobrada pelas Operadoras contra os Estabelecimentos;

III – A Operadora, em razão das tarifas e da taxa de desconto cobradas dos Estabelecimentos, inclusive a parcela que lhe cabe das tarifas cobradas aos usuários dos cartões magnéticos;

IV – A Bandeira, em razão das parcelas que lhe cabe das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos e dos Estabelecimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.620, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.
(Fls 03)

V – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

Art. 6º- Nos termos da Lei Municipal n.º 082 de 13 de dezembro de 2019, as alíquotas do ISSQN, em relação aos serviços descritos no art. 5º desta Lei, são as seguintes:

I – de (5 %), em relação aos contribuintes descritos no inciso I do art. 1º desta Lei, conforme subitem (4.22) da Lista de Serviços;

II – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso II do art. 1º desta Lei, conforme subitem (4.23) da Lista de Serviços;

III – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso III do art. 1º desta Lei, conforme subitem (5.09) da Lista de Serviços;

IV – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso IV do art. 1º desta Lei, conforme subitem (15.01) da Lista de Serviços.

V – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso V do art. 1º desta Lei, conforme subitem (15.09) da Lista de Serviços.

Art. 7º- O Banco Emissor fica instituído como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas pertinentes às parcelas das tarifas cobradas dos usuários dos cartões de crédito e débito.

Parágrafo único - Cabe ao Banco Emissor, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 8º- O Domicílio Bancário fica instituído como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISSQN devido, em função das receitas auferidas por estas empresas, pertinentes à taxa de desconto e tarifas cobradas dos Estabelecimentos.

Parágrafo único- Cabe ao Domicílio Bancário, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 9º- Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (Leasing) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos) de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.620, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Fls 04)

arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (leasing) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.

Art. 10 - O ISSQN devido deverá ser declarado por meio sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional, nos termos integrais estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 175 de 23 de setembro de 2020.

Art. 11 - O ISSQN de que se trata a presente legislação deverá ser pago até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores nos termos do artigo 7º da Lei Federal Complementar n.º 175 de 23/09/2020.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei e ou na Lei Federal Complementar n.º175 de 23/09/2020 acarretará aos infratores que tenham obrigação para com o Município de Pedro de Toledo as seguintes penalidades a cada mês de descumprimento, **ressalvado o estabelecido no artigo 5º da Lei Complementar Federal 175 de 23/09/2020:**

I – Em relação ao estabelecido nesta Lei e na Lei Federal Complementar n.º 175 de 23/09/2020 o Contribuinte do ISSQN são estabelecidas as seguintes penalidades por infração:

- a)- Multa de 100 (cem)UFM.
- b)- nos casos de reincidência, além da multa prevista na alínea a) retro será aplicada Multa adicional de 25 (vinte e cinco)UFM por reincidência.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 10 de Dezembro de 2020.

ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR
Prefeito Municipal